



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 16-B.**

.....

§ 3º.....

.....

III - lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, reduzido das quotas de depreciação ou amortização aceleradas previstas em lei.

.....

§ 6º.....

VII - de depreciação ou amortização aceleradas previstas em lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, estabelece que a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) seja condicionada à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda.

Embora o propósito de aprimorar a progressividade tributária seja legítimo, a metodologia proposta apresenta falhas técnicas relevantes. Ao adotar



o “lucro contábil” como parâmetro direto de apuração, sem considerar os ajustes fiscais que integram o sistema tributário nacional, o texto ignora a complexa estrutura de regras destinadas a refletir com maior precisão a capacidade contributiva das empresas e a assegurar coerência entre a tributação e as políticas de fomento econômico vigentes.

A emenda proposta tem o objetivo de corrigir essa distorção, sem prejudicar a arrecadação ou criar privilégios tributários. Trata-se de um ajuste pontual e técnico, que reconhece a necessidade de manter a equivalência econômica das regras de depreciação e amortização aceleradas, essenciais para mensurar de forma justa a renda líquida das empresas, especialmente nos setores de alta intensidade de capital.

Esses instrumentos não configuram benefícios fiscais, mas refletem a natureza econômica das atividades produtivas, garantindo que a tributação incida sobre resultados reais e não sobre valores meramente contábeis.

A desconsideração dos efeitos da depreciação e da amortização aceleradas na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) acarreta sérias distorções no cálculo da alíquota efetiva.

Na prática, empresas que utilizam mecanismos legais de recuperação de custos passam a ser indevidamente penalizadas, uma vez que o redutor do IRPJ seria aplicado sobre uma base inflada por resultados contábeis não ajustados.

Isso representa, em última instância, uma dupla tributação indireta e injustificada, que desestimula o investimento produtivo e compromete a racionalidade econômica do sistema tributário.

Além de contrariar o princípio da legalidade, essa situação enfraquece a função extrafiscal da tributação — ou seja, o papel do sistema tributário como instrumento de estímulo ao desenvolvimento, à modernização produtiva e à geração de empregos. Ao corrigir o equívoco técnico da proposta, a emenda preserva a coerência normativa e a segurança jurídica, valores indispensáveis à estabilidade fiscal e ao planejamento empresarial.



Dessa forma, a medida contribui para manter o equilíbrio entre justiça fiscal e eficiência econômica, assegurando que o sistema tributário continue a cumprir sua função de forma transparente, previsível e alinhada aos objetivos de crescimento sustentável do país.

Com isso, reforça-se o ambiente de negócios, estimula-se a competitividade e evita-se que políticas legítimas de incentivo ao investimento sejam transformadas em fatores de penalização tributária.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

